

---

### CRIAÇÃO DAS CARREIRAS ESPECIAIS: ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E TÉCNICO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO-LEI - REVISÃO DAS CARREIRAS INFORMÁTICAS

(Projeto de diploma para apreciação pública)

---

#### ÍNDICE:

- Despacho .....	2
- Criação das carreiras especiais: Especialista de sistemas e tecnologias de informação e Técnico de sistemas e tecnologias de informação .....	3
- Despacho .....	8
- Projeto de Decreto-Lei - Revisão das Carreiras Informáticas .....	9

## Despacho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2023, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do estudo prévio referente à criação das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

2- O prazo de apreciação pública do presente estudo prévio é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, através do seguinte endereço eletrónico [carreirasinformatica@dgaep.gov.pt](mailto:carreirasinformatica@dgaep.gov.pt).

1 de junho de 2023 - O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. A Secretária de Estado da Administração Pública, *Inês Pacheco Ramires Ferreira*.

## Criação das carreiras especiais:

### **Especialista de sistemas e tecnologias de informação Técnico de sistemas e tecnologias de informação**

#### 1- Criação das carreiras de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação

É proposta a criação de duas carreiras especiais, com a seguinte designação:

- Especialista de sistemas e tecnologias de informação - Carreira unicategorial, de grau de complexidade 3;
- Técnico de sistemas e tecnologias de informação - Carreira unicategorial, de grau de complexidade 2.

Ambas as carreiras comportam conteúdos funcionais distintos dos previstos para as carreiras gerais, diferenciando-se destas pelo nível superior de exigência que caracterizam as suas atividades e pelo dever de atualização permanente que o exercício das respetivas funções impõe.

Pretende-se, simultaneamente, declarar como categoria subsistente a categoria de técnico de informática-adjunto, nos aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º<sup>1</sup> da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (LVCR), pelas reconhecidas dificuldades de equiparação do seu conteúdo funcional tal como se encontra previsto na Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril, de equiparação do grau de complexidade associado às funções cometidas a estes trabalhadores, e do cumprimento da regra da neutralidade orçamental conforme prevista no artigo 104.º da LVCR.

Assim, o conteúdo funcional previsto para a categoria de técnico de informática-adjunto não permite a realização de funções de crescente complexidade que deverão ser exercidas com um elevado grau de autonomia, conforme se caracterizam no conteúdo funcional da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

Reconhecem-se também diferenças remuneratórias que numa eventual transição dos trabalhadores integrados na categoria de técnico de informática-adjunto não permite cumprir a determinação prevista no artigo 104.º da LVCR.

Por se considerar que as competências atribuídas ao consultor de informática, ao coordenador técnico e ao coordenador de projeto, definidas em 2001 pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, não se adequam às necessidades sentidas pelos órgãos e serviços face aos desafios tecnológicos com que atualmente se deparam, estas categorias e funções específicas são extintas e é criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação (nas modalidades de consultor sénior, consultor principal e consultor).

As funções do cargo de consultor encontram-se dotadas da amplitude necessária à sua adequação à área da informática, área de rápida evolução, devendo unicamente ser enquadradas no âmbito de projetos e ou atividades que o órgão ou serviço pretende prosseguir, caracterizados e fundamentados por relevante interesse público, que justificará a sua designação.

Não correspondendo a categorias próprias de uma carreira, os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, distinguindo-se as diversas modalidades pelo nível de experiência e conhecimentos detidos, sendo que o consultor sénior deverá deter pelo menos 10 anos de experiência e o consultor principal 5 anos de experiência.

#### 2- Elementos considerados

A revisão das carreiras não revistas de regime especial é uma imposição legal que remonta a 2008. Neste sentido, a LVCR, determina no seu artigo 101.º que:

«1- As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma que:

- a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou
- b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.

2- Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no número 2 do artigo 49.º».

As carreiras de informática integram o grupo daquelas que, não tendo sido contempladas pela integração em carreiras gerais, acabaram por manter-se com o estatuto de carreiras de regime especial não revistas, restando-se pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática e legislação complementar.

<sup>1</sup> Os artigos 88.º a 115.º da LVCR foram mantidos em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Volvida mais de uma década desde o referido processo de transição de carreiras da Administração Pública, e de duas décadas desde a entrada em vigor do referido diploma, reconhece-se a sua inadequação à evolução ocorrida não apenas na realidade laboral dos seus órgãos e serviços, como ao aumento da complexidade funcional e dos padrões de exigência profissional numa área de conhecimento caracterizada por uma rápida e constante evolução.

Ora, refere o artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que «são especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades», determinando que «apenas podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente:

a) Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;

b) Os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;

c) Os respetivos trabalhadores tenham que ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.»

Daqui resulta que a lei expressamente reconheceu que determinadas carreiras, pelas especificidades que lhes são inerentes deveriam diferenciar-se e autonomizar-se das carreiras gerais pelo que, no caso concreto destas carreiras o estudo e ponderação do respetivo conteúdo funcional e, bem assim, considerado o regime aplicável às anteriores carreiras de informática da Administração Pública que agora se pretendem extinguir e a sua comparabilidade com as características e atratividade deste tipo de funções no setor privado justificam a necessidade da criação de uma carreira especial ou, mais concretamente, duas carreiras especiais, com diferentes graus de complexidade funcional.

Concluiu-se igualmente, e por outro lado, que o afastamento destas carreiras das carreiras gerais não justifica a necessidade de aplicação de regimes adaptados, seja quanto ao recrutamento e seleção, à avaliação e gestão do desempenho, ou no que respeita ao desenvolvimento destas carreiras.

Deste modo, considerados os aspetos invocados e o estudo criterioso das carreiras atualmente existentes, tudo aponta para a desejável criação de duas carreiras diferenciadas quer no que tange aos respetivos graus de complexidade, com tradução no nível académico requerido, quer no respeitante aos respetivos conteúdos funcionais e aos especiais deveres acrescidos, em cumprimento do previsto no artigo 84.º da LTFP. Tal opção não afasta o regime geral em matéria de recrutamento e seleção, avaliação e gestão do desempenho e desenvolvimento de carreira, permitindo, contudo, a criação de regras que impõe o seu afastamento nas matérias que necessariamente terão de ser tratadas de modo distinto.

### 3- Alternativas ponderadas

Na análise efetuada sobre o processo de revisão que se impõe, foram ponderadas duas alternativas para além da alternativa adotada de criação de duas carreiras especiais:

– A criação de uma carreira geral, embora com algumas especificidades, com duas categorias com graus de complexidade distintos (graus 2 e 3);

– A integração das carreiras de informática nas carreiras gerais de técnico superior e de assistente técnico.

O afastamento destas soluções radica no facto de as estruturas remuneratórias propostas para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação serem diferenciadas relativamente às estabelecidas para as carreiras gerais de técnico superior e de assistente técnico, num esforço de manter ou mesmo melhorar a atratividade para estas carreiras, considerados os valores praticados no mercado para o mesmo tipo de funções e considerando a necessidade imperiosa de assegurar a existência e manutenção de *know-how* especializado na Administração Pública.

De referir, adicionalmente, que por as atuais carreiras de informática se caracterizarem como carreiras de regime especial, alguns dos seus trabalhadores, nela integrados, estão sujeitos a deveres especiais (cfr. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março), o que indicia já deterem as atuais carreiras uma natureza distinta das carreiras de regime geral.

Identificam-se, assim, especificidades que apontam para a criação de carreiras especiais, concretamente a necessidade de proceder à definição de habilitações específicas, sendo esta característica a que mais distingue estas carreiras das carreiras gerais de graus 2 e 3, bem como a diferenciação expressa nas especificidades inerentes aos conteúdos funcionais das carreiras de informática que devem ser claramente distintos dos das carreiras gerais.

Acresce ainda a necessidade de consagrar deveres funcionais acrescidos, como o dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais de que os trabalhadores tenham conhecimento no exercício das suas funções, o dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas e o dever de atualização técnica permanente, particularmente exigente nestas áreas. Deveres que, pese embora já sejam atualmente exigidos aos trabalhadores integrados nas carreiras de informática, decorrentes da natureza das funções desempenhadas e da necessidade de adaptação a uma rápida evolução tecnológica, e de garantir a segurança e controlo dos sistemas informáticos, não se encontram legalmente consagrados.

De referir ainda que a formação específica complementar atualmente exigida a estas carreiras e justificada pela especificidade de funções se coaduna com a criação de uma nova carreira especial em detrimento da sua integração nas carreiras gerais.

#### 4- Impacto financeiro associado

No que respeita ao impacto financeiro associado às regras de transição previstas para as carreiras de informática assim como ao cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, foi calculado o montante de 11 860 776,93 euros que teve em consideração o número de trabalhadores das carreiras de informática, a remuneração base mensal atual e futura para 14 meses, com a inclusão da Taxa Social Única (TSU).

Para a sustentabilidade financeira numa perspetiva plurianual, foi efetuada uma projeção de ingressos nas carreiras a 5 anos, considerando o número de saídas previstas por categoria por aposentação, e o eventual reforço do número de trabalhadores para as carreiras em causa face às necessidades da Administração Pública, verificando-se que existe sustentabilidade financeira, uma vez que os montantes disponibilizados com as aposentações são superiores aos montantes necessários para os novos ingressos [considerando a 1.<sup>a</sup> posição da nova tabela remuneratória para os técnicos de sistemas e tecnologias de informação (1228,09 €) e para especialista de sistemas e tecnologias de informação (1754,41 €)] e tendo em conta o Acordo Plurianual de Valorização dos Trabalhadores da Administração Pública.

#### 5- Sustentabilidade das opções

Conforme referido supra, o facto de as estruturas remuneratórias propostas para as carreiras de técnico de sistemas e tecnologias de informação e de especialista de sistemas e tecnologias de informação ultrapassarem os limites das estruturas remuneratórias das carreiras gerais de assistente técnico e de técnico superior, foi determinante para confirmar a opção adotada de criação de duas carreiras especiais.

Com efeito, conforme referido, com a revisão/criação destas carreiras especiais visa-se garantir condições de atratividade de trabalhadores dotados das habilitações e aptidões necessárias ao desempenho de funções mais complexas e exigentes como as que atualmente caracterizam a área de sistemas e tecnologias de informação.

De igual modo, carreiras especiais como as que se pretende criar, encontram-se mais aptas não apenas a atrair novos talentos como também a reter aqueles que atualmente se encontram a exercer funções nas carreiras informáticas, trabalhadores fundamentais para uma Administração Pública mais célere e mais próxima do cidadão, cada vez mais digital.

#### 6- Comparação com outras carreiras no sistema de emprego público

Face ao contexto da realidade laboral atual relativamente à área dos sistemas e tecnologias de informação, à especificidade das funções em causa, bem como à sua presença transversal nos órgãos e serviços do Estado, não se verifica uma similitude absoluta relativamente a outras carreiras da Administração Pública.

Contudo, quando comparada a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação com a estrutura da carreira especial de inspeção, afigura-se que esta é a única carreira especial atualmente existente que envolve mais do que uma área governativa e estabelece um regime uniforme aplicável a todos os trabalhadores nela integrados, tal como a carreira que agora se pretende criar.

Vemos assim que a carreira especial de inspeção determina que os trabalhadores titulares de licenciatura terão de ser posicionados, no mínimo, na 3.<sup>a</sup> posição remuneratória da estrutura da carreira, que equivale ao nível remuneratório 24, desenvolvendo-se até ao nível remuneratório 62, ambos da Tabela Remuneratória Única (TRU).

Estabelece-se assim uma paridade entre o ingresso na carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação e a da carreira especial de inspeção.

## 7- Conclusões do estudo

Tendo presentes os elementos considerados para o estudo, bem como as opções tomadas no que respeita à revisão das carreiras apresentam-se as seguintes conclusões:

- É proposta a criação de duas carreiras especiais:
  - Especialista de sistemas e tecnologias de informação, carreira unicategorial, de grau de complexidade 3;
  - Técnico de sistemas e tecnologias de informação, carreira unicategorial, de grau de complexidade 2.
- Extinção das seguintes carreiras, categorias e funções específicas de informática, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março:
  - Especialista de informática;
  - Técnico de informática;
  - Consultor de informática;
  - Coordenador técnico;
  - Coordenador de projeto.
- A tabela remuneratória da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação contempla 11 (onze) posições remuneratórias, prevendo-se o ingresso na no nível remuneratório 24 e desenvolvendo-se até ao nível remuneratório 58 da TRU;
- A tabela remuneratória da carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação contempla 11 (onze) posições remuneratórias, com a 1.ª posição no nível remuneratório 14 da tabela remuneratória única e desenvolvendo-se até à 11.ª posição (nível 35);
- As carreiras a criar comportam conteúdos funcionais distintos dos previstos para as carreiras gerais que se justifica pela complexidade de funções numa área do conhecimento que se caracteriza por uma rápida e constante evolução;
- Estas carreiras especiais, para além dos deveres gerais a que se encontram sujeitos os trabalhadores das demais carreiras, comportam os seguintes deveres funcionais acrescidos:
  - O dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
  - O dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas;
  - O dever de atualização técnica permanente.
- Declarar como categoria subsistente a categoria de técnico de informática-adjunto, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da LVCR, pelas reconhecidas dificuldades de equiparação do seu conteúdo funcional tal como se encontra previsto na Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril, de equiparação do grau de complexidade associado às funções cometidas a estes trabalhadores, e do cumprimento da regra da neutralidade orçamental conforme prevista no artigo 104.º da LVCR;
- O exercício de funções nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas;
- O recrutamento para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação passa a obedecer ao disposto na portaria prevista no número 2 do artigo 37.º da LTFP;
- O sistema de avaliação do desempenho a aplicar às carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, é o estabelecido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua versão atual;
- É criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, com as seguintes modalidades:
  - Consultor sénior;
  - Consultor principal;
  - Consultor.
- É observado, na transição para as novas carreiras e categorias, o princípio da neutralidade remuneratória, de acordo com o previsto nos números 1 e 2 do artigo 104.º da LVCR;
- Salva-guarde-se o tempo de serviço prestado nas carreiras extintas, como prestado nas novas carreiras, prevendo-se, igualmente, que os pontos obtidos e as correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação de desempenho anterior ao processo de transição, para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevem nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório;

- Prevê-se que o período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira de especialista de sistemas e de tecnologias de informação tenha a duração de 365 dias, e o período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira de técnico de sistemas e de tecnologias de informação tenha a duração de 180 dias;
- Durante o período experimental os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e de tecnologias de informação e de técnico de sistemas e de tecnologias de informação devem frequentar, com aprovação, os cursos de formação específicos;
- Numa perspetiva plurianual verifica-se que existe sustentabilidade financeira.

#### 8- Síntese da proposta em discussão

É proposta a criação de duas carreiras especiais: especialista de sistemas e tecnologias de informação, carreira unicategorial, de grau de complexidade 3 e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, carreira unicategorial, de grau de complexidade 2, sendo que o exercício de funções é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, contemplando um período experimental de 365 dias e de 180 dias, respetivamente, devendo, nesse período frequentar, com aprovação, curso de formação específicos.

Tal criação implica a extinção das atuais carreiras, categorias e funções específicas de informática, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

Estabelece-se ainda como categoria subsistente a categoria de técnico de informática-adjunto, nos termos do artigo 106.º da LVCR, pelas reconhecidas dificuldades de equiparação do seu conteúdo funcional tal como se encontra previsto na Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril, de equiparação do grau de complexidade associado às funções cometidas a estes trabalhadores, e do cumprimento da regra da neutralidade orçamental conforme prevista no artigo 104.º da LVCR.

As carreiras a criar comportam conteúdos funcionais distintos dos previstos para as carreiras gerais, o que se justifica não apenas pela complexidade das funções em causa numa área do conhecimento que se caracteriza por uma rápida e constante evolução, prevendo ainda os seguintes deveres funcionais acrescidos: o dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais a de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas e o dever de atualização técnica permanente.

A tabela remuneratória da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação contempla 11 (onze) posições remuneratórias, prevendo-se o ingresso no nível remuneratório 24 e desenvolvendo-se até ao nível remuneratório 58 da TRU.

A tabela remuneratória da carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação contempla 11 (onze) posições remuneratórias, com a 1.ª posição no nível remuneratório 14 da TRU e desenvolvendo-se até à 11.ª posição, que corresponde ao nível remuneratório 35.

É criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, nas modalidades de consultor sénior, consultor principal e consultor.

A transição para as novas carreiras assegura o cumprimento do princípio da neutralidade remuneratória, de acordo com o previsto nos números 1 e 2 do artigo 104.º da LVCR, salvaguardando-se o tempo de serviço prestado nas carreiras extintas, como prestado nas novas carreiras, prevendo-se, igualmente, que os pontos obtidos e as correspondentes menções qualitativas relevem nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

## Despacho

Nos termos do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

- 1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do estudo prévio referente à criação das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação.
- 2- O prazo de apreciação pública do presente estudo prévio é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.
- 3- Os pareceres devem ser enviados para a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, através do seguinte endereço eletrónico [carreirasinformatica@dgaep.gov.pt](mailto:carreirasinformatica@dgaep.gov.pt).

1 de junho de 2023 - A Secretária de Estado da Administração Pública, *Inês Pacheco Ramires Ferreira*.



## **Projeto de decreto-lei Revisão das carreiras informáticas**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

1-O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.

2-O presente decreto-lei determina ainda:

- a) A extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, criadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
- b) A extinção da categoria específica de consultor de informática e das funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março;
- c) A manutenção, enquanto carreira subsistente da categoria de técnico de informática-adjunto, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

##### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito de aplicação**

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), na sua redação atual, e que para o cumprimento das suas atribuições ou competências compreendam atividades na área dos sistemas e tecnologias de informação.

##### **Artigo 3.º**

###### **Modalidade de vínculo e estrutura das carreiras**

1-A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 3.

2-A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é uma carreira unicategorial de grau de complexidade funcional 2.

3-O exercício de funções nas carreiras previstas nos números anteriores é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

##### **Artigo 4.º**

###### **Procedimento concursal**

A tramitação do procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto na portaria prevista no número 2 do artigo 37.º da LTFP.

##### **Artigo 5.º**

###### **Período experimental**

1-O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 365 dias.

2-O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias.

## Artigo 6.º

### Curso de formação específico

Os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação têm de ter aprovação em cursos de formação específicos, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da digitalização e da modernização administrativa e das autarquias locais,.

## Artigo 7.º

### Remuneração

O número de posições remuneratórias e a respetiva correspondência com os níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única (TRU) das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, consta, respetivamente, dos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Carreiras especiais de sistemas e tecnologias de informação

## Artigo 8.º

### Carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação

1-O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.

2- A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

3- A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

## Artigo 9.º

### Carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação

1-O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação é o 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira.

2- A carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo II ao presente decreto-lei.

## Artigo 10.º

### Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação constam do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

## Artigo 11.º

### Deveres gerais e especiais

Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda:

- a) Ao dever de sigilo profissional relativamente a toda a informação de natureza institucional e dados pessoais a que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Ao dever de zelar pela segurança das infraestruturas tecnológicas;
- c) Ao dever de atualização técnica permanente.

## CAPÍTULO III

### Consultor de sistemas e tecnologias de informação

#### Artigo 12.º

##### Cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1- Para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades, com relevante interesse público, podem ser designados consultores de sistemas e tecnologias de informação nas seguintes modalidades:

- a) Consultor sénior;
- b) Consultor principal;
- c) Consultor.

2- A dotação máxima de consultores é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

3- O exercício de funções nos cargos de consultor de sistemas e tecnologias de informação releva, como prestado na carreira de origem, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.

4- À avaliação de desempenho dos consultores é aplicável o disposto nos números 5 a 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para efeitos de desenvolvimento da carreira de origem.

5- A remuneração dos cargos de consultor corresponde aos níveis 68, 47 e 39 da TRU dos trabalhadores que exercem funções públicas, consoante se trate de consultor sénior, consultor principal ou consultor.

6- Os consultores de sistemas e tecnologias de informação estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar.

#### Artigo 13.º

##### Designação para o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação

1- Os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal.

2- Os consultores são designados e exonerados, nos termos do artigo anterior.

3- O exercício de funções dos consultores é feito em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável até duas vezes, não podendo exceder a duração do projeto ou atividade que originou a designação.

4- A designação de consultores é objeto de publicação em *Diário da República*, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e na página eletrónica do órgão ou serviço, devendo na publicação constar a modalidade e o nível remuneratório do cargo e síntese curricular.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 14.º

##### Extinção das carreiras e categorias de informática

1- São extintas as seguintes carreiras, categorias e funções específicas de informática, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março:

- a) Especialista de informática;
- b) Técnico de informática;
- c) Consultor de informática;
- d) Coordenador técnico;
- e) Coordenador de projeto.

2- O exercício das funções na categoria e nas funções específicas mencionadas nas alíneas c), d) e e) do número anterior, cessa à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 15.º

### **Categoria subsistente**

1- A categoria de técnico de informática-adjunto mantém-se enquanto carreira subsistente, aplicando-se com as devidas adaptações o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nela integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2- A categoria subsistente de técnico de informática-adjunto rege-se pelas disposições legais previstas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, que lhes sejam aplicáveis.

3- Os trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto podem integrar a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação mediante procedimento concursal, com dispensa do curso de formação a que se refere o artigo 6.º

## Artigo 16.º

### **Transição para a carreira especial de especialista de sistemas e de tecnologias de informação**

Transitam para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de especialista de informática.

## Artigo 17.º

### **Transição para a carreira especial de técnico de sistemas e de tecnologias de informação**

Transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, os trabalhadores integrados na carreira de técnico de informática regulada, com exceção dos trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto.

## Artigo 18.º

### **Posições remuneratórias complementares**

1- Na carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2- As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos atuais trabalhadores e são ainda consideradas para efeitos de aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3- Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa, decorrente da aplicação com as devidas adaptações do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares.

## Artigo 19.º

### **Procedimentos pendentes**

1- Os concursos e os procedimentos internos de seleção pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concursos pendentes aqueles em que foram iniciadas as respetivas provas de seleção.

3- Para efeitos do disposto no número 1 consideram-se procedimentos internos de seleção pendentes aqueles cujos critérios já tenham sido definidos por despacho do dirigente máximo do organismo, nos termos do número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

4- Os candidatos aprovados nos concursos e procedimentos a que se referem os números anteriores, são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras e categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram.

5- Sem prejuízo do cumprimento dos artigos 45.º a 51.º da LTFP, os períodos experimentais que se encontram a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se, nos seus precisos termos, transitando os trabalhadores, nesta condição, para a carreira para que transitam os atuais titulares.

## Artigo 20.º

### Regras de transição

1- A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.

2- A transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação dos trabalhadores integrados nas carreiras de especialista de informática e de técnico de informática reguladas pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, é feita, para efeitos remuneratórios, de acordo com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força da alínea *b*) do número 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3- Sempre que, por aplicação do disposto no número 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a remuneração base a que atualmente têm direito seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na 1.ª posição remuneratória.

4- O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.

5- Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para as carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

6- Os trabalhadores que, por aplicação do disposto no número 2 do artigo 104.º da Lei n.º 12A/2008, de 27 de fevereiro, sejam reposicionados em posições remuneratórias automaticamente criadas, se em momento ulterior em que devam alterar a sua posição remuneratória na carreira/categoria, dessa alteração para a posição seguinte resulte um acréscimo remuneratório inferior a 28,00 €, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

7- Os trabalhadores referidos nos artigos 19.º e 21.º são remunerados nos termos do presente artigo.

## Artigo 21.º

### Mobilidades em curso

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade, consideram-se em mobilidade na nova carreira, aplicando-se as regras previstas no artigo seguinte com as devidas adaptações

## Artigo 22.º

### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril.

## Artigo 23.º

### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO I

(A que se referem os artigos 7.º e 8.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	24	28	32	36	40	43	46	49	52	55	58

## ANEXO II

(A que se referem os artigos 7.º e 9.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios										
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>
	14	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35

## ANEXO III

(A que se refere o artigo 10.º)

**Caraterização das carreiras de sistemas e tecnologias de informação**

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	Especialista de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções consultivas, de estudo, planeamento, calendarização, avaliação e aplicação de boas práticas, métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentem e preparem a decisão no âmbito das sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Elaboração, autonomamente ou em grupo, de estudos e pareceres no âmbito de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Gestão e/ou participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Planeamento, coordenação e execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p> <p>Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.</p> <p>Representação do órgão ou serviço em matérias relacionadas com sistemas e tecnologias de informação tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.</p>	3	11
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	Técnico de sistemas e tecnologias de informação	<p>Funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação.</p> <p>Apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio à utilização de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.</p>	2	11

## ANEXO IV

(A que se refere o artigo 18.º)

Carreira	Posições e níveis remuneratórios		
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	12. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>
	37	39	42

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

*Depósito legal n.º 25 515/89*